



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PAI OMISSO PELA SOBRECARGA DE TRABALHO
GERADA NA MÃE SOLO

Clarisse Alberto Beraldi

Rio de Janeiro

2024

CLARISSE ALBERTO BERALDI

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PAI OMISSO PELA SOBRECARGA DE TRABALHO
GERADA NA MÃE SOLO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Amorim

Lucas Tramontano de Macedo

Rio de Janeiro

2024

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PAI OMISSO PELA SOBRECARGA DE TRABALHO GERADA NA MÃE SOLO

Clarisse Alberto Beraldi

Graduada pela Universidade Federal Fluminense. Advogada.

Resumo – o presente artigo propõe uma reflexão sobre a sobrecarga de trabalho invisibilizado e não remunerado atribuído historicamente às mulheres, as consequências financeiras e profissionais que essa sobrecarga gerou nas mulheres e de que forma a omissão dos pais em relação aos deveres de cuidado com os filhos pode ser considerada ato ilícito capaz de gerar indenização à mãe que cumpre sozinha as obrigações que, por lei, deveria dividir com o pai. No presente trabalho, análise será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, onde a pesquisadora realizará abordará a legislação e as decisões judiciais proferidas sobre o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Palavras-chave – Direito de Família. Responsabilidade Civil. Dever de Cuidado. Omissão.

Sumário – Introdução. 1. Divisão das responsabilidades familiares e impacto financeiro do trabalho gratuito e invisibilizado exercido pelas mulheres 2. Divisão paritária do dever de cuidado com os filhos e a impossibilidade de renúncia às obrigações inerentes ao poder familiar 3. Possibilidade de responsabilização civil do pai omissor pela sobrecarga de trabalho gerada na mãe Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

As transformações que o modelo tradicional de família vêm passando ao longo dos tempos têm provocado questionamentos sobre os papéis e obrigações impostos a cada personagem dentro da estrutura familiar.

As atribuições e responsabilidade de cada ente familiar costumavam ser muito bem definidas no passado. Mulheres desempenhavam o papel de cuidadoras do lar e homens de provedores financeiros da família.

As recentes mudanças sociais e econômicas inseriram as mulheres dentro do mercado de trabalho, mas não atribuíram aos homens a divisão das obrigações familiares.

Esse fenômeno vem desencadeando a sobrecarga de trabalho nas mulheres, que usualmente assumem jornada dupla, desempenhando suas funções profissionais e familiares sem a devida divisão das atividades domésticas.

A disparidade de obrigações domésticas entre homens e mulheres pode ser observada em

qualquer formato familiar, mas a problemática se agrava especialmente em relação às mães solo que muitas vezes precisam administrar suas carreiras com o cuidado integral de seus filhos.

A realidade brasileira é a de pais que não reconhecem seus filhos e quando reconhecem cumprem pouca ou quase nenhuma das obrigações inerentes ao dever de cuidado que o ordenamento jurídico brasileiro lhe impõe.

Além dos danos causados na vida dos filhos, a ausência do pai, gera na mãe a obrigação de assumir sozinha todos os deveres inerentes na criação dos filhos.

Para o cumprimento dessa tarefa muitas mulheres acabam estagnadas em suas carreiras, uma vez que têm dificuldade de realizar cursos de especialização, desenvolver vida acadêmica, aceitar promoções que imponham viagens ou horas extras de trabalho.

Muitos empregadores cientes da condição de mãe solo, deixam de promover suas funcionárias ou, muitas vezes, preferem não contratar mulheres nessa condição, cientes de que todas as demandas familiares serão solucionadas integralmente por aquela mulher e que isso, provavelmente, impactará no resultado profissional esperado.

Nesse contexto, a presente pesquisa científica discute a possibilidade de responsabilizar civilmente o pai ausente pelos danos causados à mãe que assume as obrigações do pai e detrimento do seu próprio desenvolvimento profissional e, conseqüentemente, dos benefícios financeiros que essa mulher deixa de ganhar.

Para melhor compreensão do tema, no primeiro capítulo busca-se apresentar a histórica divisão das responsabilidades familiares e o impacto que o trabalho invisibilizado e gratuito de cuidado tem na vida profissional e financeira da mulher.

O segundo capítulo se debruça sobre as previsões legais que impõem o dever de cuidado com os filhos, os institutos criados para permitir o acesso da criança aos dois genitores e o equilíbrio de obrigações que deve haver entre eles, traçando, ainda, um paralelo entre a previsão legislativa e o efetivamente vivenciado pelas famílias brasileiras.

O terceiro capítulo aborda o conceito de responsabilidade civil, os requisitos para a obtenção de indenização em caso de ocorrência de ato ilícito, destacando que os danos decorrentes da omissão de um dos genitores, em violação aos deveres de cuidado a ele impostos é capaz de gerar indenização por reparação civil.

O tema é novo junto aos Tribunais que já se debruçaram sobre a responsabilidade civil do genitor em face do filho pela ausência de afeto ao longo de sua criação, mas que pouco analisam

os possíveis danos à mãe que assume a obrigação de cuidado não exercida pelo pai.

Assim, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, onde a pesquisadora abordará a legislação e as decisões judiciais proferidas sobre o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las.

A pesquisadora utilizará a bibliografia pertinente ao objeto da pesquisa, com o enfrentamento da legislação, doutrina e jurisprudência aplicável ao caso, a fim de sustentar a sua tese, utilizando a abordagem qualitativa.

1. DIVISÃO DAS RESPONSABILIDADES FAMILIARES E O IMPACTO FINANCEIRO DO TRABALHO GRATUITO E INVISIBILIZADO EXERCIDO PELAS MULHERES

O modelo familiar tradicional estruturado pelo tripé pai, mãe e filhos vem mudando ao longo dos tempos para acolher formatos diferenciados de família, como as constituídas por casais homoafetivos e também as monoparentais.

Dentro do modelo considerado tradicional, as tarefas foram historicamente divididas para que mulheres fossem integralmente responsáveis pelos cuidados com os filhos e com a casa, restando aos homens o papel de provedor de seus entes familiares.

As relações de gênero foram historicamente impactadas pela hierarquia entre homens e mulheres, culminando na desigualdade dos papéis socialmente exercidos por homens e mulheres e na violência de gênero. Sobre o tema, Wania Pasinato¹ destaca que a continuidade dos atos de violência é consequência de um padrão cultural aprendido e transmitido ao longo de gerações, o que evoca a necessidade de mudanças estruturais na sociedade.

Flávia Biroli², por sua vez, menciona que mesmo havendo diversos arranjos possíveis na realidade cotidiana das pessoas, as formas historicamente estruturadas de organização da vida valorizam modelos de forma desigualmente e reconhecem outros de maneira seletiva. Com isso, induzem preferências, produzem vivências e estereótipos que controlam e regulam as relações e os sujeitos.

A divisão de papéis sociais começa a se alterar principalmente a partir do ingresso das

¹ PASINATO, Wania. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 10 nov.2024.

² BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 115.

mulheres no mercado de trabalho, que teve por muito tempo como marco inicial a Revolução Industrial. Aqui é importante abrir um parêntese para ressaltar que as mulheres negras já trabalhavam muito antes desse marco histórico. Enquanto as mulheres brancas lutavam para trabalhar fora de casa, as mulheres negras já faziam parte desse contexto de forma precarizada e desumanizada.

Como afirma Angela Davis³ “as mulheres negras, pagaram um preço alto pelas forças que adquiriram e pela relativa independência de que gozavam. Embora raramente tenham sido “apenas donas de casa”, elas sempre realizaram tarefas domésticas. Dessa forma, carregaram o fardo duplo do trabalho assalariado e das tarefas domésticas”.

De todo modo, considerando o mercado de trabalho formal, não doméstico, a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no século XVIII, representa o marco de entrada das mulheres no processo industrial, diante da possibilidade de utilização de uma mão de obra que não dependesse de força física.

Já naquela época a mão de obra feminina era muito menos custosa ao empregador, o que possibilitava o aumento de sua margem de lucro⁴. Nesse contexto, apesar da diminuição do contingente de trabalhadoras nas indústrias no início do século XX, a participação das mulheres no processo industrial pode ser considerada o marco inicial para a luta pela equiparação de direitos entre homens e mulheres em todos os âmbitos sociais.

Em análise histórica, não há como negar os avanços alcançados ao longo do século XX e início do século XXI, uma vez que as mulheres hoje são maioria nas empresas e até em segmentos onde a participação dos homens sempre foi predominante.

Entretanto, em que pese a presença maciça das mulheres no mercado de trabalho e a existência de legislação garantindo a isonomia formal entre os gêneros, a luta pela manutenção e ascensão das mulheres dentro de suas organizações de trabalho, especialmente após a maternidade, ainda é uma realidade.

Isso porque as alterações dos padrões sociais e econômicos inseriram as mulheres no mercado de trabalho, mas não as desonerou das obrigações familiares que seguiram recaíndo quase que exclusivamente sobre seus ombros.

³ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 233.

⁴HOBBSAWM, E. J. **Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 65.

Esses números são o resultado de uma cultura que relativiza a responsabilidade paterna e garante ao homem a posição de paternidade facultativa, onde o dever de cuidado passa a ser exercido exclusivamente pela mãe, em que pese a lei garantir a igualdade de responsabilidade entre os genitores.

A ausência de divisão paritária de obrigações dentro do núcleo familiar, especialmente das famílias com filhos, não possui efeitos apenas sociais, mas também acarreta grande impacto financeiro na vida das mulheres.

O Prêmio Nobel de Economia do ano de 2023 foi concedido à Claudia Goldin, professora da Universidade de Harvard que dedicou sua vida ao estudo da participação das mulheres no mercado de trabalho^{5 6}.

O resultado de sua pesquisa demonstrou, entre outros pontos, que a disponibilidade das mulheres para a família as prejudica no mercado de trabalho. Além disso, restou comprovado pelo estudo que a cultura de recompensar os empregados que conseguem estar sempre à disposição de seus cargos é uma das grandes responsáveis pela desigualdade de gênero no âmbito profissional, já que, geralmente, as mulheres não conseguem ter a mesma disponibilidade de homens, em virtude da carga extra do trabalho doméstico.

Aqui no Brasil, por exemplo, o estudo desenvolvido por Marcelo Medeiros e Luana Simões Pinheiro⁷ constatou que:

Como homens empregam mais tempo em trabalho pago, mas com pequena carga de trabalho não pago, e mulheres têm jornadas semelhantes (levemente inferiores) de trabalho pago, mas muito mais longas de trabalho não pago em relação à dos homens, o acúmulo de jornadas é desproporcional, fazendo com que o tempo total de trabalho das mulheres seja, em média, superior ao dos homens.

Além dos dados gerais, a pesquisa de Cláudia Goldin ainda verificou que a disparidade salarial entre gêneros se agrava entre as próprias mulheres pelo advento da maternidade. Essa constatação conversa com o estudo brasileiro desenvolvido por Marcelo Medeiros e Luana Simões Pinheiro, uma vez que a maternidade faz aumentar o tempo de trabalho doméstico desenvolvido

⁵MLA style: Advanced information. NobelPrize.org. **Nobel Prize Outreach AB 2024**. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2023/advanced-information/>. Acesso em 22 set. 2024.

⁶MLA style: Popular information. NobelPrize.org. **Nobel Prize Outreach AB 2024**. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2023/popular-information/>. Acesso em 22 set. 2024.

⁷ MEDEIROS, Marcelo; PINHEIRO, Luana Simões (2018). Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil, 2013. **Sociedade e Estado**, v. 33, p. 159-185.

pelas mulheres e, por consequência, diminuir o tempo de disponibilidade ao trabalho pago.

Segundo o relatório *Women in the Workplace*⁸, mulheres brancas ocupam 22% dos cargos C-Level, contra 56% dos homens brancos. As mulheres negras possuem números ainda mais desproporcionais e representam somente 6% dos executivos C-Level⁹.

As pesquisas acima citadas retratam que a dedicação muito maior das mulheres aos trabalhos domésticos espelha os dados de sua evasão do mercado de trabalho após a maternidade e também a dificuldade em alcançar a ascensão profissional.

Necessário destacar que a disponibilidade de tempo para o trabalho doméstico sobrecarrega a mulher em qualquer modelo familiar, mas é no modelo de família composto por casais que rompem seus relacionamentos, mas que possuem filhos comuns, que a sobrecarga de trabalho doméstico recai de forma mais pesada sobre os ombros das mulheres.

No ano de 2023, dos 2,5 milhões de crianças nascidas no Brasil, 172,2 mil têm pais ausentes. Esses são dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais¹⁰, obtidos por meio do Portal da Transparência do Registro Civil.

Conforme estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas¹¹ no ano de 2023, entre os anos de 2012 e 2022 o número de domicílios com mães solo cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões.

Se nos modelos tradicionais de família, a mulher já sofre impactos financeiros consideráveis em razão do tempo gasto com o trabalho doméstico invisível e não remunerado, no caso das mães solo, a omissão dos pais em relação aos deveres de cuidado perante os filhos comuns, tem papel determinante no desenvolvimento da sua vida profissional e financeira.

⁸MCKINSEY & COMPANY. **Women in the Workplace**. Disponível em <https://womenintheworkplace.com/> Acesso em: 15 out. 2023.

⁹ C-Level é uma categoria de cargos executivos de liderança em uma empresa, que se caracterizam por serem os mais influentes e preparados para ocupar posições estratégicas.

¹⁰ PAINEL Registral, **Portal da Transparência**, Brasília, 22 set. 2024. Disponível em <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em 22 set. 2024.

¹¹ MÃES solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos, **Portal FGV**, São Paulo, 18 mai. 2023. Disponível em <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em 25 set. 2024.

2. DIVISÃO PARITÁRIA DO DEVER DE CUIDADO COM OS FILHOS E A IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA ÀS OBRIGAÇÕES INERENTES AO PODER FAMILIAR

Chamado no passado de pátrio poder, o poder familiar instituído pelos romanos concedia ao chefe de família, homem, o poder de até mesmo matar seus filhos, transferi-lo a um terceiro ou dá-lo como indenização. Sobre o tema leciona Washington de Barros Monteiro:¹²

O pátrio poder foi instituído perfeitamente organizado em Roma. Primitivamente, no direito romano, a pátria potestas visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Nos primeiros tempos, os poderes que se enfeixavam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, se caracterizavam pela sua larga extensão.

O poder familiar era exercido de forma exclusiva pelo pai, sendo atribuída ao cônjuge varão a chefia da sociedade conjugal, que só era alterada em caso de ausência ou impedimento desse homem.

Com o passar dos anos, o então denominado pátrio poder passou por muitas alterações para acompanhar o avanço das relações familiares, distanciando-se de sua função primitiva focada no interesse do chefe de família e no exercício de poder do pai sobre os filhos.

Atualmente, o agora chamado poder familiar, está disciplinado no Brasil, pelos artigos 1.630 a 1.689 do Código Civil e se caracteriza pelo conjunto de direitos e deveres dos genitores em relação aos seus filhos menores.

Além de irrenunciável, Maria Berenice Dias¹³ é enfática ao afirmar que o poder familiar é intransferível, inalienável e imprescritível. Além disso, ainda destaca que o poder família decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Dentro do âmbito do poder familiar, o artigo 229 da CRFB/88¹⁴, sem fazer qualquer distinção entre os papéis a serem exercidos pelo pai ou pela mãe, expressamente prevê que ambos

¹² MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 2.v. p. 287.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 436.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

têm a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores. Às crianças e adolescentes, ainda são garantidos os direitos à vida, educação, saúde, dignidade, liberdade e convivência familiar, entre outros.

Ressalte-se que os dois genitores mantem o poder familiar, além dos direitos e deveres sobre os filhos, mesmo que em caso de divórcio. Tal previsão está expressa no artigo 1.579 do Código Civil¹⁵.

Como reflexo da previsão do art. 1.579 do Código Civil¹⁶, a guarda compartilhada foi introduzida na legislação brasileira pela Lei 13.058/2014¹⁷, que passou a estabelecer que em caso de divórcio ou dissolução de união estável será a guarda compartilhada a primeira opção a ser utilizada pelo judiciário.

Em sede de julgamento que discutia a possibilidade de guarda compartilhada para pais que moram em cidades diferentes¹⁸, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, afirmou que a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.058/2014¹⁹ teve como escopo certificar que, em caso de divórcio ou quando os filhos são provenientes de uma relação não conjugal, a guarda compartilhada não é apenas prioritária ou preferencial, mas obrigatória, afastando os entraves até então impostos pelo judiciário como fundamento para não fixar esse tipo de guarda.

Vale registrar que essa alteração legislativa tem como objetivo primeiro garantir aos filhos o direito de convivência igualitária com seus genitores. De toda forma, além de garantir um direito da criança, essa previsão também concretiza legislativamente a divisão igualitária do dever de

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 22 set. 2024.

¹⁸ GUARDA compartilhada é possível mesmo que pais morem em cidades diferentes, STJ, Brasília, 23 jun. 2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062021-Guarda-compartilhada-e-possivel-mesmo-que-pais-morem-em-cidades-diferentes.aspx#:~:text=A%20ministra%20Nancy%20Andrighi%20lembrou%20que%20o,exceto%20se%20um%20dos%20genitores%20declarar%20ao>. Acesso em: 22 set. 2024.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 22 set. 2024.

cuidado entre os genitores que já estava prevista na CRFB/88, mas sempre teve dificuldade de ser cumprida na prática pelas famílias.

A dificuldade de ver cumprida a divisão igualitária dos deveres de cuidado, seja através da guarda compartilhada ou de qualquer outro mecanismo, não se relaciona diretamente à ausência de previsão legal, mas à resistência da própria sociedade em encarar o homem como um ser humano capaz de exercer atividades que envolvam cuidado, sobretudo cuidado com os próprios filhos.

O discurso de normalização da sobrecarga materna, alçando as mães a condição de heroínas que jamais serão alcançadas pelos homens, não decorre do interesse em enaltecer o papel exercido pelas mulheres, mas preservar como socialmente aceito o status de inaptidão do homem para o desempenho das tarefas de cuidado.

Desse modo, não há omissão legislativa ou qualquer previsão legal que ampare a sobrecarga historicamente atribuída às mulheres pelo cuidado com a família, especialmente com os filhos. Sobrecarga essa que traz consequências profissionais e financeiras gravíssimas na vida das mulheres, conforme estudos anteriormente citados.

A legislação brasileira prevê expressamente, em diversas passagens, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, especialmente a igualdade de obrigações dos genitores perante seus filhos. Entretanto, sendo a omissão paterna uma constante histórica que atribui à mulher toda a responsabilidade e o dever de cuidado com o filho, fazendo perpetuar no tempo as já tão conhecidas desigualdades sociais e financeiras entre homens e mulheres, cabe ao judiciário a devida responsabilização àqueles que não cumprem com os deveres legais a eles impostos.

3. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PAI OMISSO

Segundo Cavalieri Filho²⁰, o ato ilícito configura causa jurídica capaz de gerar a obrigação de indenizar, sendo, portanto, considerado como “o fato gerador da responsabilidade civil”. Diante da sua ocorrência a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.10.

A positivação desse conceito ocorre no artigo 186 do Código Civil²¹ dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil, por sua vez é considerada um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário²². Só é atingido pela reponsabilidade civil quem descumpre um dever jurídico e causa danos.

A doutrina indica a existência de quatro pressupostos para a ocorrência de responsabilidade civil, quais sejam, existência de conduta, culpa, nexos causal e dano. Para se aferir a obrigação de reparar todos esses pressupostos devem existir, com exceção da culpa, que só precisa estar presente nas hipóteses de responsabilidade subjetiva.

Diante desse arcabouço legislativo criado para a proteção daquele que sofre um dano, a indenização provocada pela responsabilidade civil tem o importante papel de reequilíbrio social, obrigando aquele que provoca um dano a suportar as consequências dos seus atos, através da imposição de indenização proporcional ao dano suportado pela vítima, nos termos do artigo 927 do Código Civil²³.

Dentro do contexto da responsabilidade civil, os Tribunais brasileiros já vêm se debruçando sobre o tema dos danos causados pela omissão do pai no dever de cuidado e a capacidade dessa conduta gerar indenização aos filhos, em razão de eventuais comprometimentos psicossociais.

O Superior Tribunal de Justiça, última instância, a rigor, competente para a análise das questões ligadas a responsabilidade civil, já se posicionou em algumas oportunidades favoravelmente à indenização por danos morais em decorrência de comprovados abalos psicológicos provocados nos filhos por consequência da omissão do pai no dever de cuidado, destacando sempre nesses julgados a ausência de restrição legal para a aplicação das regras de

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.2.

²³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

responsabilidade civil nas matérias que envolvam direito de família, uma vez que as previsões dos artigos 186 e 927 do Código Civil²⁴ tratam do tema de forma ampla e irrestrita.²⁵²⁶

Nesse cenário, mesmo que ainda seja incipiente a análise de eventual indenização à mãe pela assunção de obrigações originariamente atribuídas ao pai, não parece que essa análise fuja do tema geral da responsabilidade civil, que, como visto, pode ser aplicado dentro das relações familiares.

Dentro do contexto de buscar garantir a isonomia de obrigações para os genitores, recentemente alguns julgados passaram a ser proferidos no sentido de majorar a pensão alimentícia em razão do exercício do dever de cuidado exercido pela mãe. Na 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, aplicando-se o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, majorou-se o valor de alimentos, considerando o trabalho doméstico de cuidado diário não remunerado²⁷.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

²⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce>. Acesso em: 25 set. 2024.

²⁶BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Turma). Recurso Especial 1887697/RJ. Recurso Especial. Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. [...] Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. [...] Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%22abandono+afetivo%22%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=%22abandono+afetivo%22&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 24 set. 2024.

²⁷ PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná** (12. Câmara Cível). 0013506-22.2023.8.16.0000. DIREITO DAS FAMÍLIAS. Direitos humanos. Ação de alimentos c/c regulamentação de convivência. Tutela provisória de urgência. Decisão recorrida. Fixação dos alimentos provisórios em 50% do salário mínimo aos três filhos menores de idade. Agravo de instrumento. Recurso interposto pela mãe. Pleito de fixação de alimentos provisórios em 33% dos rendimentos líquidos do agravado. Observância do trinômio alimentar (possibilidade-necessidade-proporcionalidade). Filhos em idade infantil. Necessidade presumida [trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher. Consideração no cálculo da proporcionalidade dos alimentos [...]]. Des. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi, 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000>. Acesso em: 25 set. 2024.

As pensões judiciais foram historicamente calculadas diante do binômio necessidade da criança x possibilidade do pai. Dentro desses requisitos, raramente eram incluídas no cálculo do trabalho invisibilizado da mãe que assumia integralmente o dever de cuidado, que além de dinheiro, demanda o gasto de tempo.

Esse é um grande passo no enfrentamento do trabalho invisível e não remunerado usualmente desempenhado pelas mulheres dentro do seu âmbito familiar. Entretanto, a fixação da pensão alimentícia majorada pelo exercício do trabalho invisível e não remunerado habitualmente exercido pelas mulheres não exclui a possibilidade de indenização quando as obrigações assumidas pela mãe não forem as previamente acordadas e/ou quando em decorrência do descumprimento do pacto existente, a mãe venha a suportar qualquer tipo de dano.

Apesar de inexistir previsão de redução da pensão em razão da guarda compartilhada, é muito comum que pais afirmem em juízo que irão contribuir com a criação dos filhos e até aceitem o exercício da guarda compartilhada, visto que nesses casos o valor da pensão alimentícia tende a ser fixado em patamares mais reduzidos, uma vez considerado o tempo e gasto que o pai terá para desempenhar esse papel²⁸.

Ocorre que, muitas vezes, mesmo com a regulação judicial das visitas ou estabelecimento do regime de guarda compartilhada, o pai desaparece da vida do filho, jogando sobre os ombros da mãe o cumprimento de suas obrigações.

Para o regular cumprimento do dever de cuidado e exercício do poder familiar não é suficiente que o pai arque com as necessidades financeiras do filho²⁹, uma vez que criar e educar vai muito além do pagamento de despesas e inclui, sobretudo, o dispêndio de tempo que deve ser suportado pelos dois genitores.

No momento que o pai se retira da vida familiar do filho e deposita na mãe todos os deveres de cuidado há um rompimento da simetria e imediata sobrecarga da mãe que passa a se

²⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça** (8. Câmara Cível). 5149167-59.2024.8.21.7000. Agravo de instrumento. Ação de alimentos, cumulada com guarda e visitas. [...] 4. Embora sejam presumidas as necessidades da alimentada, não foi indicada pela agravada a existência de despesas extraordinárias a atender, com o que, levando em conta o idêntico dever de sustento materno, é viável o acolhimento do pedido de redução da pensão alimentar provisória, de 25% para 20% de seus rendimentos mensais, sem prejuízo de posterior revisão. Des. Relator: Ricardo Moreira Lins, 22 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscaassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁹STJ: Pagamento de pensão alimentícia não impede condenação por danos morais decorrentes de abandono afetivo, **IBDFAM**, Belo Horizonte, 24 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8950#:~:text=No%20julgamento%20do%20STJ%2C%20a,preju%3%ADzo%20causado%20pelo%20abandono%20afetivo.> Acesso em 10 nov. 2024.

privar de inúmeras oportunidades, principalmente profissionais, a fim de que consiga exercer sozinha todas as obrigações que legalmente deveriam ser divididas entre os dois genitores. Essa sobrecarga gera impacto financeiro na vida das mulheres, como bem demonstrado no estudo desenvolvido por Claudia Goldin³⁰.

Em que pese a sociedade usualmente aceitar que a obrigação do pai se limite a prover financeiramente as despesas do filho, a legislação brasileira é clara ao atribuir aos dois genitores a responsabilidade por todo o dever de cuidado inerente à criação e educação de uma criança.

Esquivar-se de uma obrigação e atribuir a outrem obrigação dobrada, impondo a um terceiro dispêndio de dinheiro, tempo e sanidade mental configura ato ilícito, uma vez que viola direitos, e gera danos de ordem não só moral, mas também material.

Desse modo, sendo o dever de cuidado uma obrigação expressamente imposta pela legislação aos dois genitores, o não cumprimento desse dever por um dos genitores, além de gerar danos aos filhos, pode, também, em inúmeras situações, causar dano ao genitor que assume integralmente a responsabilidade pela criança, majoritariamente as mães.

Apesar da normalização da sobrecarga das mães que assumem sozinhas o dever de cuidado de seus filhos, não parece razoável que eventuais danos decorrentes desse acúmulo indevido de tarefas não sejam devidamente indenizados pelo pai que não cumpriu com a responsabilidade legal que possuía perante seu filho.

Na prática, é difícil que as mulheres consigam comprovar as perdas decorrentes do exercício integral dos deveres de cuidados com os filhos, mas é importante que o judiciário olhe as situações concretas sob a perspectiva de gênero a fim de que o trabalho exercido por essas mulheres, na omissão da atuação dos pais, seja efetivamente indenizado.

CONCLUSÃO

Como visto, as transformações que o modelo tradicional de família sofreu ao longo dos tempos provocou transformações dentro da estrutura familiar e os papéis que devem ser exercido por cada figura.

Se no passado todas as obrigações familiares ficavam a cargo da mulher, enquanto o

³⁰ GOLDIN, Claudia Dale. **Career and Family**: women's century-long journey toward equity, Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2021

marido se responsabilizava sozinho pelo sustento da família, essa divisão passou a não refletir mais a divisão da sociedade atual, tendo em vista o ingresso expressivo das mulheres no mercado de trabalho, o que representa ser hoje maioria nas empresas e até em segmentos onde a participação dos homens sempre foi predominante.

Em que pese o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, a divisão da atividade doméstica, especialmente o cuidado com os filhos, não foi refeita em boa parte dos lares brasileiros onde as mulheres seguem gastando muito mais tempo no exercício de um trabalho invisibilizado e não remunerado.

O dispêndio de muitas horas do dia nas tarefas domésticas, especialmente após a maternidade, impactou significativamente a vida financeira e profissional das mulheres, conforme comprovado pelo estudo ganhador do Prêmio Nobel do ano de 2023.

Esse desequilíbrio das obrigações com os filhos, entretanto, não está amparado pela legislação brasileira que já possui diversas passagens prevendo a paridade de homens e mulheres, assim como as obrigações paritárias de pais e mães perante os filhos.

Nesse cenário, sendo a obrigação de cuidado com os filhos, um dever inafastável e intransferível, a omissão do pai perante os filhos causa sobrecarga indevida de trabalho para a mãe que exerce sozinha o papel que deveria ser exercido pelos dois genitores.

Essa sobrecarga de trabalho pelo não cumprimento de um dever que a legislação impõe é ato ilícito e, como tal, tem o poder de gerar dano indenizável que deve ser considerado pelo judiciário nacional.

Não naturalizar a sobrecarga materna e a usual omissão de boa parte dos pais, reconhecendo o evidente dano indenizável que essa conduta causa na vida da mãe solo, tende a ser um passo importante para, através da possibilidade de penalidade financeira, incentivar os pais a assumirem o dever de cuidado a eles impostos, que em última análise também configura um direito de convívio e criação de laços com seus próprios filhos.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 22 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. [...] Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Turma). Recurso Especial 1887697/RJ. Recurso Especial. Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. [...] Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%22abandono+afetivo%22%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=%22abandono+afetivo%22&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 24 set. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016..

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUARDA compartilhada é possível mesmo que pais morem em cidades diferentes, **STJ**, Brasília, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062021Guardacompartilhadaepossivelmesmoquepaismorememcidadesdiferentes.aspx#:~:text=A%20ministra%20Nancy%20Andrighi%20lembrou%20que%20,exceto%20se%20um%20dos%20genitores%20declarar%20ao> Acesso em: 22 set. 2024.

GOLDIN, Claudia Dale. **Career and Family: women’s century-long journey toward equity**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2021.

HOBBSAWM, E. J. **Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

MÃES solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos, **Portal FGV**, São Paulo, 18 maio 2023. Disponível em <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em 25 set. 2024.

MCKINSEY & COMPANY. Women in the Workplace. **Lean In**, [S.l.], [2023]. Disponível em: <https://womenintheworkplace.com/> Acesso em: 15 out. 2023.

MEDEIROS, Marcelo; PINHEIRO, Luana Simões. Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil, 2013. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 33, n.1, jan./abr. 2018.

MLA style: Advanced information. **Nobel Prize Outreach AB 2024**. [S.l.]: The Nobel Prize, [2024]. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2023/advanced-information/>. Acesso em 22 set. 2024.

MLA style: Popular information. **Nobel Prize Outreach AB 2024**. [S.l.]: The Nobel Prize, [2024]. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2023/popular-information/>. Acesso em 22 set. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PAINEL Registral. **Portal da Transparência**, Brasília, 22 set. 2024. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em 22 set. 2024.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná** (12. Câmara Cível). 0013506-22.2023.8.16.0000. Direito das famílias. Direitos humanos. Ação de alimentos c/c regulamentação de convivência. [...]. Des. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi, 02 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000> Acesso em: 25 set. 2024.

PASINATO, Wania. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 10 nov.2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça** (8. Câmara Cível). 5149167-59.2024.8.21.7000. Agravo de instrumento. Ação de alimentos, cumulada com guarda e visitas. [...]. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins, 22 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_c_ompleta Acesso em: 10 nov. 2024.

STJ: Pagamento de pensão alimentícia não impede condenação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 24 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8950#:~:text=No%20julgamento%20do%20STJ%2C%20a,preju%C3%ADzo%20causado%20pelo%20abandono%20afetivo>. Acesso em 10 nov. 2024.